

-----ATA NÚMERO 49/2023-----

**REUNIÃO ORDINÁRIA E PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DO
FUNCHAL, REALIZADA EM DE VINTE E OITO DO ANO DOIS MIL
E VINTE TRÊS.**-----

-----Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, nesta Cidade do Funchal, Edifício dos Paços do Município e Sala de Reuniões, reuniu a Câmara Municipal, pelas nove horas e trinta minutos, sob a Presidência do Senhor Presidente, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, estando presentes a Senhora Vice-Presidente, Maria Cristina Andrade Pedra Costa, e os Senhores Vereadores: Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia, Cláudia Sofia Frazão Dias Ferreira, Bruno Miguel Camacho Pereira, João José Nascimento Rodrigues, Vitor Hugo Rodrigues de Jesus, Nádia Micaela Gomes Coelho e Micaela Gomes Camacho. A assessorar esteve presente Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim, Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal e a secretariar Catarina Isabel Sousa Pereira, Chefe de Divisão da Administração Geral.-----

---Presentes ainda as Senhoras Ana Fernanda Ósio Bracamonte e Sara Xavier Reis Gonçalves Rodrigues, que substituem, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 78º e 79º, da Lei número 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei número 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Senhora Vereadora Helena Maria Pereira Leal e o Senhor Vereador Rúben Dinarte Silva Abreu, da Coligação Funchal Sempre à Frente e Coligação Confiança, respetivamente.-----

-----Verificado o quórum, o Senhor Presidente da Câmara, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, declarou aberta a reunião.---

PERÍODO DE INTERVENÇÃO AO PÚBLICO: - Foi aberto o período de intervenção ao público. Intervieram dois munícipes abaixo identificados, inscritos previamente na Loja do Município, colocando as seguintes questões:-----

--- - Fernando Quintal Pestana - reclamação contra obras executadas junto à partilha, à Rua Professor Virgílio Pereira, número 26, freguesia do Monte (sub-proc.º 2022000323);-----

---Relativamente ao processo em questão, o Senhor Vereador João Rodrigues, da Coligação Funchal Sempre à Frente, esclareceu que no que se refere à área de construção e constituição da Propriedade Horizontal tem como base o previsto no PDM. Informou ainda que se trata de um projeto de legalização que remete a 2014, tendo sido apresentado um projeto de legalização inicial que foi indeferido e recentemente, foi submetido novo projeto de legalização, com as retificações solicitadas e que cumpre com o PDM em vigor, tendo sido aprovado. Deu conta ainda que a churrasqueira irá ser demolida por não cumprir com os afastamentos legais, mas de resto, possui capacidade construtiva. Relativamente às dúvidas do munícipe sobre o cumprimento do projeto aprovado, informou que o mesmo terá que ser cumprido e caso exista alguma alteração terá de ser reanalisado.-----

--- - José Eduardo de Abreu Mendes – assunto relacionado com a emissão de licença de utilização para o prédio situado ao Caminho

dos Álamos, número 10, freguesia de Santo António (sub-proc.º 2019000599).-----

---Sobre o assunto, o Senhor Vereador João Rodrigues, da Coligação Funchal Sempre à Frente, deu conta que a licença de habitabilidade poderia ter sido emitida em outubro, caso tivessem apresentado toda a documentação exigida, no entanto, foi solicitada a propriedade horizontal (PH) e a última documentação em falta foi entregue em novembro, informando ainda que já foi emitida a certidão da PH e será emitida a licença de utilização muito em breve, mediante o pagamento prévio da mesma.-----

---Após se inteirar dos assuntos acima descritos e prestados os devidos esclarecimentos, a Câmara encaminhou para os respetivos serviços as situações que necessitavam de informação.-----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: - Foi dispensada a leitura da ata da reunião anterior a qual, previamente distribuída em minuta aos Vereadores, foi aprovada por unanimidade.-----

-----**ORDEM DO DIA**-----

---Iniciou-se a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia e pela sequência nela prevista:-----

1 - ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO E À REABILITAÇÃO URBANA POR JOVENS:-----

----- - **Atribuição de Isenção de Pagamento do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI):** - Em face do

requerimento apresentado (E-62181/2023), solicitando a

atribuição da isenção do pagamento do Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente à aquisição do imóvel situado à Rua Conde Carvalhal, n.º 6, freguesia de Santa Maria Maior, a Câmara, aprovou, por maioria, com abstenção da Coligação Confiança, com base no parecer da Divisão Jurídica (ref.ª 790/DJ/DJ/2023), a proposta de deliberação que se transcreve, subscrita pela Senhora Vice-Presidente, Cristina Pedra: “Considerando que: a) A requerente, melhor identificada em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, apresentou sob o registo de entrada n.º 62181/2023, um pedido de reconhecimento do direito a isenção de IMT e IMI, ao abrigo do Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Fiscais à Aquisição de Habitação e à Reabilitação Urbana por Jovens no Município do Funchal, publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 16 de dezembro de 2022, Regulamento n.º 1171/2022, de 16 de dezembro, alterado posteriormente pelo Regulamento n.º 1068/2023, publicado em Diário da República n.º 195/2023, 2.ª Série, de 9 de outubro de 2023; b) O Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, “(...) estabelece os critérios e condições gerais e específicas, para o reconhecimento de benefícios fiscais sob a forma de isenções totais, objetivas e subjetivas, relativas ao IMT e IMI que constituem receita própria do Município do Funchal, no âmbito da aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas, para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de

reabilitação urbana para aquela finalidade, localizados na circunscrição territorial do Município do Funchal” (artigo 2.º n.º 1); c) O prédio urbano sobre qual incide o pedido do requerente, é uma fração autónoma A-RC com afetação de "comércio", inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3461, localizado na Rua Conde Carvalhal, N.º 6, da freguesia de Santa Maria Maior; d) À data de apresentação do requerimento, a munícipe tinha 39 anos de idade; e) De acordo com o preceituado no artigo 4.º n.º 1, alínea c) do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, o reconhecimento da isenção de IMT e IMI, nos casos de aquisição onerosa por jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas, para habitação própria e permanente, apenas se aplica às pessoas singulares que tenham à data de aquisição do imóvel, idade igual ou superior a 18 anos e até 35 anos (inclusive), quando se trate de um adquirente; f) A requerente foi notificada por correio eletrónico, para querendo, no prazo de 10 dias úteis, pronunciar-se por escrito, sobre o sentido de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, conjugado com o artigo 60.º n.º 1, alínea b) do Anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro e o artigo 121.º e seguintes do CPA; g) A requerente em sede de audiência dos interessados apresentou a sua discordância com a decisão, argumentando que a Câmara Municipal do Funchal “(...) não possui uma fundamentação documental científica para ter definido a idade como data limite

para atribuição do benefício e atendendo ao aumento constante da esperança média de vida, ao aumento da idade contributiva cada vez até mais tarde e a conjetura económica da nossa sociedade atual (salários baixos face ao custo de vida, baixo poder de compra, etc.), o limite de idade devia ser ainda mais alargado; Atendendo que nunca pedi anteriormente à CMF isenção do IMI, sendo esta a primeira vez; Atendendo a que a CMF deveria atribuir a todos os munícipes, independentemente da idade, como incentivo, poderem beneficiar uma vez na vida da isenção de IMT (...); h) O procedimento da elaboração do citado Regulamento seguiu os termos previstos nos artigos 98.º a 100.º do CPA e foi submetido a aprovação da Assembleia Municipal, que por sua vez, aprovou por maioria, o diploma na sua sessão ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2022, em conformidade com o disposto na alínea d) do artigo 15.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, definindo assim os critérios e condições gerais e específicas para reconhecimento e atribuição de benefícios fiscais (IMT e IMI); i) A pretensão da requerente não reúne os pressupostos cumulativos para o reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, designadamente, o disposto no artigo 4.º n.º 1, alínea c) do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, porquanto, em 2023, à data do pedido, a requerente tinha completado 39 anos de idade; j) O peticionado não se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento, previsto no n.º 1 do artigo 2.º, que estabelece "o

âmbito da aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas cujo valor patrimonial tributário não exceda € 200.000,00 (duzentos mil euros), para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de reabilitação urbana para aquela finalidade, localizados na circunscrição territorial do Município do Funchal.", atendendo ao facto do prédio urbano sobre qual incide o pedido da requerente é uma fração autónoma com afetação de "comércio". **Face aos considerandos acima mencionados, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência prevista no artigo 16.º n.º 9 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ex vi artigo 11.º do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, delibere indeferir o pedido de reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, apresentado pela requerente, melhor identificada em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, porquanto, em 2023, à data de apresentação do requerimento a requerente tinha 39 anos de idade, não observando assim, o critério e condição geral de reconhecimento da isenção de IMT e IMI, previsto no artigo 4.º n.º 1 alínea c), do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, bem como pelo facto do peticionado não se enquadrar no âmbito de aplicação do Regulamento, previsto no n.º 1 do artigo 2.º, do citado diploma, por se tratar de um prédio urbano com afetação de "comércio".-----**

-----**Declaração de Voto da Coligação Confiança:** "A Confiança

abstém-se nesta proposta por considerar que o indeferimento por incumprimento do regulamento deve ser uma competência do vereador e não da Câmara”.-----

----- - Em presença do requerimento apresentado (E-62157/2023), solicitando a atribuição da isenção do pagamento do Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente à aquisição do imóvel situado à Rua Quinta do Faial ou Quinta do Acciaiuoli, freguesia de Santa Maria Maior, a Câmara, aprovou, por maioria, com abstenção da Coligação Confiança, com base no parecer da Divisão Jurídica (ref.^a 798/DJ/DJ/2023), a proposta de deliberação que se transcreve, submetida pela Senhora Vice-Presidente, Cristina Pedra: “Considerando que: a) Os requerentes, melhor identificados em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, apresentaram sob o registo de entrada n.º 62157/2023, um pedido de reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, ao abrigo do Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Fiscais à Aquisição de Habitação e à Reabilitação Urbana por Jovens no Município do Funchal, publicado em Diário da República, 2.^a Série, de 16 de dezembro de 2022, Regulamento n.º 1171/2022, de 16 de dezembro, alterado posteriormente pelo Regulamento n.º 1068/2023, publicado em Diário da República n.º 195/2023, 2.^a Série, de 9 de outubro de 2023; b) O Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, “(...) estabelece os critérios e condições gerais e específicas, para o reconhecimento de benefícios fiscais sob a forma

de isenções totais, objetivas e subjetivas, relativas ao IMT e IMI que constituem receita própria do Município do Funchal, no âmbito da aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas, para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de reabilitação urbana para aquela finalidade, localizados na circunscrição territorial do Município do Funchal” (artigo 2.º n.º 1); c) Após a devida e necessária apreciação de todos os documentos instrutórios, constatou-se que o prédio urbano sobre qual incide o pedido dos requerentes, é um prédio com afetação de “terreno para construção”, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 5836, localizado na Rua Quinta do Faial, da freguesia de Santa Maria Maior; d) Em face de não possuir o tipo do prédio com afetação habitacional, considerou-se que o peticionado não se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1068/2023, estabelecido no seu n.º 1 do artigo 2.º, pugnou-se por uma decisão que redundou no indeferimento do peticionado, tendo sido proferido despacho decisório no sentido de não dar provimento ao requerido (reconhecimento do direito de atribuição de isenção de IMT e IMI); e) Os requerentes foram notificados por correio registado com aviso de receção, para querendo, no prazo de 10 dias úteis, pronunciar-se por escrito, sobre o sentido de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, conjugado com o artigo 60.º n.º 1, alínea b) do Anexo ao Decreto-

Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro e o artigo 121.º e seguintes do CPA; f) Em sede de audiência dos interessados, os requerentes apresentaram a sua discordância com a decisão, argumentando que “(...) O regulamento, nos seus artigos 5.º e 6.º, determina que são elegíveis para o reconhecimento da isenção de IMT e IMI, todos os prédios urbanos, que são referidos de forma genérica, sem exclusão de quaisquer tipos específicos. O que significa que são admitidos quaisquer prédios urbanos, tenham ou não a descrição de serem destinados à construção. (...) É unicamente exigido que o prédio urbano a adquirir seja afeto à habitação própria e permanente dos requerentes dentro de um certo prazo. Os artigos 5.º, n.º 1, alínea b) e 6.º, n.º 1, alínea b), na sua leitura conjugada com o artigo 8.º do referido regulamento referem que, para efeitos da sua aplicação, se considera existir afetação do prédio urbano à habitação própria e permanente, se o interessado aí fixar o seu domicílio fiscal, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da LGT, no prazo de seis meses a contar da data de aquisição. Efetivamente, os requerentes pretendem iniciar obras de construção de uma moradia no prédio a adquirir e aí fixar a sua residência permanente nos termos legalmente exigidos dentro do prazo definido para o efeito. E desde que o façam, têm direito aos benefícios fiscais que requereram. Não se encontra no regulamento, ou em qualquer outra norma, fundamento legal para a rejeição do nosso requerimento nos termos propostos por V. Exas. Nem tão-pouco o requerimento viola o espírito da lei, que é

apoiar jovens na aquisição de imóveis destinados à sua habitação própria e permanente, o que reflete integralmente a intenção dos requerentes. Para que fosse possível a rejeição do requerimento apresentado, no nosso modesto entender seria necessário alterar o regulamento e prever uma exclusão expressa de prédios urbanos destinados à construção, o que, até o momento, não aconteceu. (...); g) Apesar do citado Regulamento não prever nenhuma norma expressa de tipos de prédios urbanos elegíveis para atribuição de benefícios fiscais aí contidos, salvo melhor opinião em contrário, a interpretação da expressão “o prédio urbano ou fração autónoma” deve respeitar o espírito normativo do Regulamento no seu todo; h) Os artigos 5.º e 6.º do diploma em apreço não podem ser lidos separadamente de todo o regulamento, nomeadamente do artigo 2.º que estabelece o âmbito da sua aplicação “(...) aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas cujo valor patrimonial tributário não exceda € 200.000,00 (duzentos mil euros), para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de reabilitação urbana para aquela finalidade (...).”; i) A habitação própria e permanente já por si só implica que o prédio urbano deve ter a natureza habitacional no momento do requerimento, isto porque conforme o n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Anexo I), aplicável subsidiariamente por força da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento n.º 1068/2023, “os prédios urbanos dividem-se: a)

*Habitacionais; b) Comerciais, industriais ou para serviços; c) Terrenos para construção; d) Outros.” j) O entendimento dos requerentes que o citado Regulamento abrange todos os tipos de prédio urbano “sem exclusão de quaisquer tipos específicos”, contraria ao espírito normativo regulamentar, pois se isso fosse verdade, poderiam ser atribuídos os benefícios fiscais às aquisições comerciais, indústrias, etc., que contraria a natureza e a finalidade do próprio regulamento, que visa apoiar as jovens apenas quanto a aquisição da sua habitação; k) A janela temporal de seis meses, prevista no artigo 8.º do Regulamento n.º 1068/2023, é incompatível com qualquer processo de construção de um prédio novo que a lei impõe, pois, envolve o projeto de construção, projeto de arquitetura, projeto de especialidades, procedimento de licenciamento, o efetivo tempo da construção e a emissão de alvará de utilização, sendo que só com emissão de alvará que se considera que seja afeto a habitação; **Face aos considerandos acima mencionados, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência prevista no artigo 16.º n.º 9 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ex vi artigo 11.º do Regulamento n.º 1068/2023, de 9 de outubro, delibere indeferir o pedido de reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, apresentado pelos requerentes, melhor identificados em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, pelo facto do prédio urbano sobre qual incide o pedido ter o tipo de “terreno para construção” e não estar***

abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento, previsto no n.º 1 do artigo 2.º, que estabelece “o âmbito da aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens, de prédios urbanos ou frações autónomas cujo valor patrimonial tributário não exceda € 200.000,00 (duzentos mil euros), para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de reabilitação urbana para aquela finalidade, localizados na circunscrição territorial do Município do Funchal.”-----

-----**Declaração de Voto da Coligação Confiança:** “A Confiança abstém-se nesta proposta por considerar que o indeferimento por incumprimento do regulamento deve ser uma competência do vereador e não da Câmara”.-----

----- - Em relação ao requerimento apresentado (E-42977/2023), solicitando a atribuição da isenção do pagamento do Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente à aquisição do imóvel situado à Rua do Engenho Velho, número 3 5º R, freguesia de São Martinho, a Câmara, aprovou, por unanimidade, com base no parecer da Divisão Jurídica (refª 766/DJ/DJ/2023), a proposta de deliberação que se transcreve, subscrita pela Senhora Vice-Presidente, Cristina Pedra: “Considerando que: a) De acordo com o princípio constitucional da autonomia financeira das autarquias locais, plasmado no artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e concretizado pelo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI),

aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os Municípios dispõem de poderes tributários, onde se inclui a possibilidade de atribuição de isenções e benefícios fiscais relativamente a impostos e outros tributos próprios (artigo 15.º, alínea d) e artigo 16.º n.º 2, ambos do RFALEI); b) O legislador constituinte consagrou no artigo 70.º n.º 1, alínea c) da CRP, uma garantia especial no acesso à habitação para jovens; c) Os Municípios prosseguem atribuições, designadamente, nos domínios da ação social, habitação e promoção do desenvolvimento, conforme disposto no artigo 23.º n.º 2, alíneas h), i) e m) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquia Locais; d) As políticas de juventude implementadas pela Câmara Municipal do Funchal, designadamente, através da criação de incentivos fiscais para a aquisição de habitação, desempenham um papel fundamental na efetivação do direito fundamental de acesso à habitação pelos jovens, com o propósito de inverter a tendência demográfica de envelhecimento da população e diminuição do número de residentes, demonstrada pelos últimos Censos, na ordem dos 5,4% (2011-2021); e) O Regulamento n.º 1171/2022, de 16 de dezembro, publicado em Diário da República, 2.ª Série, N.º 241, Pág. 265-271, *“(...) estabelece os critérios e condições gerais e específicas, para o reconhecimento de benefícios fiscais sob a forma de isenções totais, objetivas e subjetivas, relativas ao IMT e IMI que constituem receita própria do Município do Funchal, no âmbito da aquisição onerosa por pessoas singulares jovens ou casais jovens,*

de prédios urbanos ou frações autónomas, para habitação própria e permanente ou que sejam objeto de reabilitação urbana para aquela finalidade, localizados na circunscrição territorial do Município do Funchal” (artigo 2.º n.º 1); f) Em 2023, o requerente, adquiriu a título oneroso uma fração autónoma identificada pela letra “R”, inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 6247, da freguesia de São Martinho, com o valor patrimonial de €41.622,12, destinada à respetiva habitação própria e permanente; g) À data de aquisição do referido imóvel, o munícipe tinha 28 anos de idade; h) O requerente não possui dívidas ao Município do Funchal, e tem a sua situação tributária e contributiva regularizada; i) A pretensão do requerente reúne todos os pressupostos para o reconhecimento do direito à isenção de IMT e IMI, designadamente, o preceituado no artigo 2.º, artigo 4.º n.º 1, artigo 5.º, artigo 6.º n.º 1 e n.º 3, artigo 9.º n.º 1, e artigo 17.º todos do Regulamento n.º 1171/2022, de 16 de dezembro. **Face aos considerandos acima mencionados, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência prevista no artigo 16.º n.º 9 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ex vi artigo 11.º do Regulamento n.º 1171/2022, de 16 de dezembro, delibere o seguinte: 1. Isentar o requerente melhor identificado em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, do pagamento de IMT, no montante de EUR 1.119,37, deduzidos os encargos suportados com a liquidação e cobrança do imposto pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da**

Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), bem como, conceder a isenção de IMI, pelo período de 3 anos consecutivos (2023, 2024 e 2025), a contar da data de aquisição da fração autónoma “R”, inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 6247, localizada na Rua do Engenho Velho, Nº 3, da freguesia de São Martinho, com o valor patrimonial tributário de €41.622,12, destinada à habitação própria e permanente do requerente; 2. Comunicar à AT-RAM, o reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos pela presente deliberação. A presente deliberação é aprovada em minuta, para produção imediata de efeitos, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, bem como dos números 3 e 5 do artigo 21.º do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal do Funchal para 2021-2025”.

2 – PESSOAL:

2.1 – Processo Disciplinar: - Em presença do processo disciplinar (n.º 05/2023), instaurado ao funcionário (n.º 5188), Bombeiro (Chefe de 2ª classe), a exercer funções na Companhia de Bombeiros Sapadores do Funchal, por violação dos deveres de zelo e correção, a Câmara tomou, por maioria, com abstenção da Coligação Confiança, a seguinte deliberação, subscrita pela Senhora Vice-Presidente, Cristina Pedra: “Considerando que: Do relatório final apresentado pelo Instrutor concluiu-se que o trabalhador visado no processo disciplinar n.º 05/2023, adotou

conduta violadora dos deveres de zelo e de correção, previstos no artigo 73.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, designadamente por, no dia 8 de abril de 2023, numa reunião de bombeiros da 4.ª secção, ter-se insurgido contra o participante, acusando-o de ser uma pessoa que não presta para nada e sem carácter. Na mesma ocasião, chegou a afirmar perante todos os presentes naquela reunião, de que teria frequentado uns bares circundantes à residência do participante e falado com alguns dos seus vizinhos e chegado à conclusão que estes não gostavam dele. Considerando as circunstâncias da infração, foi proposta pelo Instrutor a aplicação da **sanção de multa**, nos termos da alínea a) do artigo 185.º em conjugação com o artigo 181.º, ambos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas. Contudo, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto que veio implementar um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, determina que são amnistiadas as infrações disciplinares, praticadas até às 00.00 horas de 19 de junho de 2023, cuja sanção aplicável, não seja superior a suspensão disciplinar, conforme decorre da alínea b), do n.º 2, do artigo 2.º, em conjugação com o artigo 6.º da mesma lei. Em conformidade, deve ser decidido conceder a **amnistia**, uma vez que a sanção disciplinar proposta (multa) é menos gravosa do que a suspensão disciplinar e a infração foi praticada em data anterior a 19 de junho de 2023. Assim, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 197.º, conjugado com o artigo 220.º, ambos da Lei Geral de

Trabalho em Funções Públicas, a competência para a decisão do processo disciplinar é do órgão executivo do Município”.-----

-----**Declaração de Voto da Coligação Confiança**: “A Coligação Confiança abstém-se em matérias de foro disciplinar, como a constante da presente proposta de deliberação”.-----

3 – OBRAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURAS:-----

----- - **Empreitada de “Recuperação e Ampliação da ETAR do**

Funchal – 2ª Fase – Estação de Tratamento Primário –

Prorrogação de Prazo e Aprovação da Adenda à Minuta do

Contrato: - Foi deliberado, por maioria, com votos contra da Coligação Confiança, e de acordo com a informação do Departamento de Infraestruturas e Equipamentos (ref. 207/2023), aprovar o pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada acima mencionada, por 199 (cento e noventa e nove) dias (até 29 de novembro de 2024), conforme solicitado pelo adjudicatário da obra, Sociedade “AFAVIAS – Engenharia e Construção, S.A.” (E-67246/2023). Foi ainda deliberado, aprovar, igualmente por maioria, com votos contra da Coligação Confiança, a Adenda à Minuta do Contrato a celebrar com o referido adjudicatário-----

---Intervindo sobre esta matéria, o Senhor Vereador Bruno Pereira, da Coligação Funchal Sempre à Frente, esclareceu que o prazo contratual se estendia até maio de 2024, uma vez que o primeiro procedimento contratual ficara deserto e foi necessário proceder a um segundo procedimento cujo prazo termina em maio de 2024 e

não 31 de dezembro de 2023. Referiu ainda que a obra deverá terminar no início de novembro de 2024.-----

---Usando da palavra, o Senhor Vereador Miguel Silva Gouveia, da Coligação Confiança, questionou quais são as consequências de o prazo ser ultrapassado, ao que o Senhor Vereador Bruno Pereira, da Coligação Funchal Sempre à Frente, esclareceu que a Câmara Municipal nunca aceitaria ir para além dos 50%. “Estão a ser dados seis meses, 1/3 do valor inicial e está dentro dos limites da lei”, afirmou.-----

-----**Declaração de Voto da Coligação Confiança:** “A Coligação Confiança vota contra esta prorrogação de prazo de mais uma obra, recordando novamente as palavras proferidas no início do mandato pelo atual presidente da Câmara quando afirmou que não permitiria mais prorrogações de prazo de obras no Funchal. Adicionalmente, os vereadores da Confiança manifestam a sua preocupação pelo risco de perda de financiamento que esta prorrogação pode acarretar, nomeadamente do POSEUR, cuja execução termina neste ano, e dos empréstimos contraídos para a execução desta obra, que têm um período de utilização de 24 meses. Por todos estes motivos, a equipa da Confiança justifica o seu voto contra esta proposta”.-----

----- - **Empreitada de “Controlo e Monitorização de Fugas nas Redes de Água Associado ao Sistema de Telegestão existente no Concelho do Funchal – 2ª Fase (Restante Concelho) – 2.ª Revisão Provisória de Preços:** - A Câmara deliberou, por maioria,

com votos contra da Coligação Confiança, com base na informação da Divisão de Planeamento, Controlo e Inovação – Águas do Funchal (datado de 2023/12/18), aprovar a 2.ª revisão provisória de preços na empreitada de “Controlo e Monitorização de Fugas nas Redes de Água Associado ao Sistema de Telegestão existente no Concelho do Funchal – 2ª Fase (Restante Concelho”, apresentado pela empresa adjudicatária José Avelino Pinto, Construção e Engenharia, S.A. (proc.º 669/2023), no valor de € 344,936,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis euros e setenta e quatro cêntimos).-----

---A presente deliberação foi aprovada em minuta, para produção imediata de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º n.º 3 e n.º 4 do RJAL, conjugado com os n.ºs 3 e 5 do artigo 21.º do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal do Funchal para 2021-2025.-----

-----**Declaração de Voto da Coligação Confiança:** “Os vereadores da Confiança votam contra esta revisão de preços, uma vez que esta empreitada vem sofrendo vários atrasos, sendo objeto de uma segunda prorrogação de prazo no mês passado, e incorrendo na possibilidade de perda de financiamento do POSEUR. Assim, não se consegue aferir os seus efeitos na legitimidade dos valores a ser pagos a título de revisão de preços”.--

4 – ATRIBUIÇÃO DE APOIOS/Autorização e Pagamento:-----

----- - **Subsídio Municipal ao Arrendamento:** - Foi deliberado, por unanimidade, com base na informação da Divisão de

Valorização Social (refª I-29812/2023), aprovar a atribuição do “Subsídio Municipal ao Arrendamento)” às candidaturas apresentadas, conforme lista anexa à mencionada informação, com o valor total de 21.720,00€ (vinte e um mil, setecentos e vinte euros).-----

----- - **Comparticipação Municipal em Medicamentos:** - A Câmara deliberou, por unanimidade, de acordo com a informação da Divisão de Valorização Social (refª I-29772/2023), aprovar a atribuição da “Comparticipação Municipal em Medicamentos” às candidaturas apresentadas, conforme lista anexa à referida informação, com o valor total de € 22.140,00€ (vinte e dois mil, cento e quarenta euros).-----

DELIBERAÇÕES APROVADAS EM MINUTA: - Os textos das deliberações tomadas na presente reunião são, ao abrigo do estatuído nos números 3 e 4 do artigo 57.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei número 75/2013, de 12 de setembro e dos números 3 e 5 do artigo 21º, do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal para 2021-2025, aprovadas em minuta para a produção imediata de efeitos.-----

ENCERRAMENTO: - Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Câmara, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, deu por encerrada a reunião às dez horas e trinta e cinco minutos.- De tudo para constar se lavrou a presente ata que eu, Chefe de Divisão da Administração Geral, na qualidade de Secretária, a redigi e subscrevo.-----